



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010062-62.2022.8.26.0309, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DL ENGENHARIA & PROJETOS LTDA, é apelado USINA DE ASFALTO E CONCRETO SÃO PEDRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010062-62.2022.8.26.0309

Comarca: São Paulo

Apelante: DI Engenharia & Projetos Ltda

Apelado: Usina de Asfalto e Concreto São Pedro Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50366)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Documentação de funcionários na área de medicina e segurança do trabalho - Controvérsia sobre a cobrança de valores após a rescisão contratual – Cerceamento de defesa não caracterizado – Pacto realizado entre os representantes das partes quanto ao valor por funcionário, fidelidade e cobrança por excedentes – Relação mantida nos termos do pacto durante o período de vigência do contrato – Conduta que se afasta da boa-fé contratual – “Supressio” – Dano moral caracterizado – Inscrição e protesto indevido - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (fls. 488/532) contra a r. sentença de fls. 472/478, proferida pela MMª. Juíza da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Tamara Hochgreb Matos, que julgou procedente o pedido deduzido por USINA DE ASFALTO E CONCRETO SÃO PEDRO LTDA., para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial, nos valores de R\$ 1.600,00, R\$ 394,80 e R\$ 2.918,70, bem como, para condenar a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Julgou improcedente a reconvenção.

Faz a apelante um resumo dos fatos. Sustenta o cerceamento de defesa. Alega não ter sido devidamente analisada a prova

documental reunida aos autos através dos links apontados na peça defensiva. Transcreve precedentes. Impugna o depoimento da testemunha Luís Antônio Dato. Destaca a devida prestação dos serviços, conforme os documentos reunidos aos autos e a necessidade do pagamento, em contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa. Impugna o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 540/569.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Houve o recolhimento do preparo.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa. Para a formação de convencimento, tem o julgador liberdade na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

Presentes nos autos elementos suficientes ao convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa.

Ademais, foi produzida a prova testemunhal e a prova documental que se pretende a análise, consta dos autos, tendo o D. Juízo lhe dado o devido valor conforme o seu poder de discricionariedade.

Logo, adequado o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

A apelante foi contratada pela apelada para a prestação de serviços relativos à documentação de funcionários na área de medicina e segurança do trabalho.

Controvertem as partes quanto a cobrança de determinados valores, após o término da relação contratual, ocorrido em

10/03/2022.

A apelante afirma o inadimplemento, sem pagamento do preço em correspondência aos serviços prestados, em consonância ao contrato firmado com a empresa CASAMAX, integrante do mesmo grupo.

Por sua vez, a apelada, afirma o pacto entre os representantes das empresas, em reunião realizada no dia 23/09/2021, quanto a fixação do valor de R\$ 11,29 por funcionário, sem fidelidade de 12 meses e a isenção de cobrança por serviços excedentes.

Pois bem.

O conjunto probatório demonstra que, de fato as partes, através de seus representantes legais, pactuaram a fixação do valor de R\$ 11,29 por funcionário, sem fidelidade de 12 meses e a isenção de cobrança por serviços excedentes, tendo a relação contratual entre elas se desenvolvido nestas bases, enquanto vigente, conforme ata de reunião reunida às fls. 06.

A cobrança impugnada na presente ação diz respeito justamente a serviços excedentes e correção monetária do valor cobrado por funcionário, após o término da relação contratual.

A prova oral e documental corrobora a versão dos fatos apresentada pela autora, confirmando o pacto firmado e os termos da relação contratual durante sua vigência.

Em que pesem os argumentos da apelante, o pacto foi firmado livremente, por quem representava as empresas à época, manifestando a vontade dos contratantes, naquele momento, para as bases da relação, que de fato perdurou durante a execução do contrato.

Ora, nos termos do artigo 422 do Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O exercício tardio de direito fundado em contrato firmado com a empresa CASAMAX excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons

costumes.

Trata-se do fenômeno conhecido doutrinariamente como '*supressio*', pelo qual o decurso do tempo obsta o exercício de um direito, sob pena de se caracterizar abuso.

Ou seja, para não contrariar a boa-fé, se um direito não for exercido em determinado período de tempo, ele fica suprimido pela renúncia tácita.

Pontuo que a discordância sobre os valores cobrados passou a existir após o término da relação contratual.

Portanto, sem hipótese para a cobrança pretendida, em afronta ao pactuado e vigente entre as partes durante a relação negocial.

No mais, considerando a inscrição indevida de débito junto aos órgãos de proteção ao crédito e o protesto indevido, está, de fato, caracterizado o dano moral, eis que, nestes casos, o prejuízo é presumido.

Sobre a presunção do dano, precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DANOS MORAIS - Duplicatas mercantis - Instituição financeira que mesmo ciente do pagamento dos títulos permitiu que eles fossem protestados Dano moral presumido em razão do desprestígio causado pelo protesto indevido – Ação procedente com relação à sacadora do título e improcedente com relação à instituição financeira endossatária - Recurso da autora provido, a fim de condenar também a instituição ao pagamento de indenização arbitrada no valor de R\$13.950,00 equivalente a 30 (trinta) salários mínimos” (Apelação 7279170500, Relator Des. Windor Santos, Data do julgamento: 10/03/2009).

E, assim, analisadas as condições pessoais das partes, entendo adequada a fixação do valor da indenização de R\$ 10.000,00, quantia razoável para compensar o apelado dos danos causados e desestimular a apelante a praticar conduta semelhante.

Sem reparos à sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos de 10% para 12% nos termos do fixado pela sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator